

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 27.214-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
IMPETRANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADVOGADO(A/S)	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

- DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público, consubstanciado na Resolução n. 27/08.
2. Essa Resolução vedou o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição, do Ministério Público dos Estados ou da União.
 3. Os atos processuais já praticados foram resguardados, vedando-se "a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94" [fl. 5].
 4. O impetrante alega que a Resolução n. 24/07 ressalvou as situações constituídas até a data de sua publicação, permitindo que os antigos servidores do Ministério Público continuassem suas atividades paralelas como advogados.
 5. Afirma que a advocacia era exercida pelos servidores do Ministério Público da União, eis que não havia qualquer restrição ou impedimento legal até a edição da Lei n. 11.415/06.
 6. Sustenta que o art. 32 desse texto normativo preservou as situações já constituídas até a data de sua publicação, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição.
 7. Diz que a mudança de entendimento do CNMP quanto à matéria, com a edição da Resolução n. 27/08, causa transtornos aos servidores e à sociedade, em especial aos que contrataram os serviços de advocacia.
 8. Alega que apenas o Procurador-Geral da República é competente para regulamentar a matéria, nos termos do disposto no art. 27 da Lei n. 11.415/06.
 9. Afirma que os artigos 28 e 30 da Lei n. 8.906/94 não impedem os servidores do Ministério Público de exercer a advocacia, salvo contra a Fazenda Pública que os remunere.
 10. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 27/08, concedendo-se a ordem para confirmar a medida liminar.
 11. É o relatório. Decido.

J

Supremo Tribunal Federal

MS 27.214 / DF

12. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável pela demora no deferimento da ordem.

13. O ato impugnado, ao regulamentar preceito da Lei n. 11.415/06, alterou o regime jurídico dos servidores do Ministério Público nacional.

14. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional. Nesse sentido o AgR-AI n. 633.501, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 17.4.08 e o AgR-RE n. 433.621, de que sou Relator, DJ de 13.3.08.

15. Não há falar-se, ademais, em violação da competência do Procurador-Geral da República para regulamentar a matéria, eis que compete ao CNMP, no papel de órgão uniformizador das atividades do Ministério Público nacional, zelar pela autonomia funcional e administrativa da instituição, "podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência" [art. 130-A, § 2º, I da Constituição do Brasil].

Indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Ministro ~~Eros Grau~~
- Relator -